

Lei nº 127

Substitui o Imposto sobre propriedade Predial urbana, e dá outras providências

Oeste Geller, Prefeito Municipal de Buchita, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte:

Lei:

Capítulo I

Da incidência e das Isenções

Art. 1º - O imposto sobre propriedade Predial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, por natureza ou por acessões físicas, conjuntamente ou não com os respectivos terceiros, de prédios situados nas zonas urbanas do Município de Buchita.

§ 1º - Considera-se prédios, para efeito deste imposto, todas as edificações ou construções que possam servir de habitação, ao uso, ao recreio, para qual for sua denominação, forma ou destino.

§ 2º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana as definidas em atos do Poder Executivo, observando o requisito mínimo da existência de, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitário

IV - rede de iluminação pública, com ou sem postes para distribuição familiar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado

§ 3º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pelo Município destinados à habitação e indústria

ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas no parágrafo anterior.

Art. 3º - O imposto sobre propriedade Predial urbana, - constitui ônus real e acompanha o prédio o qual recai para todos os fins e efeitos legais, respondente este pelo seu pagamento.

Art. 3º - Contribuinte do imposto sobre propriedade Predial urbana é o proprietário do prédio, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor de qualquer título.

Art. 4º - São isentas do imposto sobre propriedade Predial urbana:

I - os prédios pertencentes ao patrimônio da União, do Estado e dos Municípios, bem como suas autarquias;

II - os prédios pertencentes ao patrimônio das igrejas, das igrejas e das ao exercício de culto;

III - os prédios pertencentes ao patrimônio de partidos políticos e das instituições de saúde, ensino, educação e assistência social, estas desde que legalmente constituídas e que não tenham fins lucrativos;

IV - os prédios que se acharem em construção ou reconstrução, pelo prazo de seis meses, prorrogáveis por mais seis meses, a juízo do Prefeito, desde que desabitados;

V - o prédio residencial do ex-pracista da Força Expedicionária Brasileira, ou de sua viúva, se não tiver outro imóvel;

VI - os prédios de propriedade de sindicatos de trabalhadores, que se destinam a suas sedes;

VII - o prédio do servidor público Municipal, que tiver apenas um imóvel, estando este em seu nome, de sua esposa ou de seus filhos;

VIII - os prédios pertencentes a pessoas físicas assim se atenuando aquela cujo renda mensal seja inferior ao salário mínimo mensal da região;

IX - o prédio pertencente as sociedades recreativas desportivas e culturais.

Capítulo II

Da alíquota e da base de cálculo

Art. 59- O imposto sobre propriedade Predial urbana, tem como base de cálculo o valor venal do prédio, compreendendo este valor da edificação ou construção e respectivo terreno.

§ 1º O imposto que trata este artigo, será cobrado a razão de 0,6% (sessenta decimos por cento) do valor venal.

§ 2º- O imposto sobre propriedade Predial urbana que incide sobre o valor venal da edificação ou construção e respectivo terreno, será reduzido em 50% cinquenta por cento quando seu proprietário nela residir desde que não possua outros imóveis do Município.

Art. 60- O valor venal da edificação ou construção e respectivo terreno será calculado valendo-se em conta os seguintes fatores:

I O valor venal do terreno sob qual esta edificado o prédio considerado, desde que não tenha 9 metros para qualquer dos lados da construção

II a área construída

III o valor unitário da construção

IV o estado de conservação da edificação;

V a localização do prédio

Art. 70- Na determinação do valor venal, se considerará o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeitos de utilização explorada o fornecimento ou comodidade.

Art. 8º- Continúa a ser utilizado para a abstração de valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto sobre propriedade Predial urbana, será regulamentado anualmente, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 9º- O imposto sobre propriedade Predial urbana, mínimo a ser cobrado pelo Município, nunca será inferior a "5%" cinco por cento do valor mínimo vigente na região.

Capítulo III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art.º 10.º - O lançamento do imposto sobre propriedade Predial urbana é anual, e será feito em nome do proprietário do prédio, do titular ou seu domínio útil ou de seu proprietário a qualquer título, e sempre que coincidir em conjunto com os demais tributos que recaíam sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente no momento do exercício anterior.

§ 1.º - No caso de condomínio, far-se-á o lançamento em nome de todos os condôminos respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2.º - Quando o prédio estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e feita a partilha, será transferido para o nome do sucessor; para esse fim, os herdeiros são obrigados a comunicar a transferência da propriedade à seção competente da Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, à contar da data do julgamento das partilhas ou adjudicação.

§ 3.º - Os prédios pertencentes a espólio, cujo inventário esteja dobreastado, serão lançados em nome do executor, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se faça as necessárias comunicações.

§ 4.º - Lançamento relativo a prédios pertencentes a massa falida ou sociedade em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas os avisos e notificações serão enviados a seus representantes legais, anotando-se os endereços dos mesmos nos registros da Prefeitura.

§ 5.º - No caso de prédio objeto de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promissor vendedor e do comprador, se este estiver na posse do imóvel.

§ 6.º - No caso de litígio sobre o domínio do prédio, o lançamento far-se-á em nome dos litigantes.

§ 7.º - No caso de apartamentos, unidades ou de dependência com a economia autônoma, os lançamentos serão efetuados individualmente, em nome de seus proprietários condôminos.

Art. 11 - No caso de litigio sobre o prédio, sera exigido o pagamento do imposto dos litigantes, restituindo-se ao vencedor o vencido e o quantum por eles recolhido, sem juros ou qualquer acrescimo.

Art. 12 - Recolhimento do imposto sobre propriedade Predial urbana sera efetuado pela forma e nas épocas que forem estabelecidas pelo Decreto regulamentador o ser sancionado pelo Poder Executivo.

Capitulo IV

Das Multas e das Penalidades

Art. 13 - Os prédios que não possuirem calçada ou passios do tipo approved pelas pasturas Municipais e estiverem situados em zonas que exijam tais condições, recolherão o imposto de que trata esta Lei, acrescido da multa de 15% quinze por cento sobre o valor do imposto.

Art. 14 - Sempre que o adquirente, a qualquer título, de prédios situados em zonas urbanas do Município, não comunicar o fato a repção competente da Prefeitura, dentro de 30 trinta dias contados da data da aquisição, recolherá o imposto de que trata esta Lei acrescido da multa de 30% vinte por cento do valor do imposto, mais 1% um por cento de juros.

Art. 15 - O imposto sobre propriedade Predial urbana quando recolhido, após o prazo estipulado pelo Decreto do Poder Executivo que regulamentará a forma e a época de seu pagamento, sera acrescido da multa de 20% vinte por cento mais 1% um por cento de juros.

Capitulo V

Das Disposições Gerais

Art. 16 - O primeiro Decreto do Poder Executivo que definir, as zonas urbanas, regulamentará o valor-renda do prédio, a época e forma de pagamento dos

deste suposto, será publicado até 31 de janeiro de 1968,
e os demais, até 31 de dezembro de cada exercício.

Artº 14- Salário mínimo, para efeito desta lei, é o vi-
gente no Município o 31 de dezembro do ano anterior àque-
le em que efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Artº 18- Esta lei entrará em vigor o 1º de janeiro
de 1968, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bucheta, em 12 de
setembro de 1967.

Pref. Keller
- prefeito

Registre-se e Publique-se
[Assinatura]
Secretário